

RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Luíza de Almeida Pereira Macedo
Advogada

Resumo

O presente artigo visa produzir um estudo acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro, com referências sucintas ao direito francês, italiano e norte-americano. Procura-se atingir o objetivo do presente trabalho por meio da pesquisa bibliográfica em livros, textos, assim como em jurisprudências. Será abordada a evolução da vertente teoria no direito francês, italiano e norte-americano, com enfoque ao direito brasileiro, trazendo um conceito aberto de perda de uma chance. A seguir, será examinada a sua natureza jurídica, com explicações das divergências encontradas pela doutrina e pela jurisprudência, referentes a lucro cessante, dano emergente, dano autônomo e dano moral. Adiante, este trabalho versará sobre a possibilidade de indenização das chances perdidas, assim como as hipóteses de quantificação dessa espécie de dano. Depois, será abordada a aplicação deste novel tipo de responsabilização no direito brasileiro, com menção à permissibilidade legal da dita tese nos casos em que se envolva a subtração da oportunidade de obter uma vantagem ou eliminar uma desvantagem.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Dano emergente. Lucro cessante. Dano autônomo.

Abstract

This article aims to produce a study on the civil responsibility for the loss of a chance in the Brazilian law, with brief references to French law, Italian and American. It seeks to achieve the goal of this work, through the literature in books, texts, as well as in jurisprudence. It will be part of the unfolding theory in French, Italian and American, with a focus to Brazilian law, bringing an open concept of loss of a chance. We next examined the legal nature, with explanations of the discrepancies found by the doctrine and jurisprudence relating to lost profits, damages, damage to self and moral damages. Further, this work will focus on the possibility of compensation for missed chances as well as the assumptions of this kind of quantification of damage. Then, it addressed the application of this novel type of

accountability in Brazilian law, with reference to the permissibility legal theory dictates that in cases involving the subtraction of the opportunity to gain an advantage or a disadvantage to eliminate.

Keywords: Civil responsibility. Loss of a chance. Consequential damages. Earnings. Damage autonomous.

1 Do Surgimento e evolução da teoria da perda de uma chance

Primeiramente, antes de tratar especificamente da teoria da responsabilidade civil, tendo por base a teoria da perda de uma chance, importante que se façam algumas considerações iniciais sobre o seu surgimento e evolução, para uma mais completa compreensão do tema.

Para esse fim, o presente estudo pauta-se no direito francês e italiano, com algumas referências do direito norte-americano, que foram considerados os pioneiros na tratativa do tema.

1.1 Direito francês e italiano

A teoria da perda de uma chance surge inicialmente na França, onde foi dada a ela maior atenção pelos doutrinadores e pela jurisprudência, os quais passaram a entender cabível uma indenização quando da ocorrência desse tipo de dano.

Para os franceses, o dano oriundo da perda de uma chance consistia em uma indenização pela perda da possibilidade de se conseguir uma vantagem, um direito, e não pela privação da própria vantagem esperada, fazendo uma nítida distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo¹.

Os estudiosos da época traduziam somente a perda de uma chance de cura, limitando, assim, a sua aplicação aos casos de responsabilidade civil médica².

O doutrinador Raimundo Simão de Melo³ faz alusão dessa aplicação francesa:

¹SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p.3.

²GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.22.

³MELO, Raimundo Simão. *Repertório de jurisprudência IOB*, n.8, 2007. 3v. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1785>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (*perte d'une chance*), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor (...). É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.

Ensina Glenda Gondim⁴ que

Entende-se que a criação desta teoria foi admitida pelo direito francês, em face dos dispositivos legais presentes no Código Civil deste país. Isto porque, ao contrário do Código Civil Brasileiro, no Napoleônico não existe uma enumeração aos interesses protegidos, senão vejamos o art. 1.382 do Código Francês prevê que ‘Qualquer fato da pessoa que causar dano a outrem, obriga esse pela culpa em razão do qual ele ocorreu, a reparar’.

Posteriormente e depois de certa resistência, houve o acolhimento desta teoria na Itália, por meio de importantes juristas como Giovani Pacchioni, Adriano de Cupis e Maurizio Bocchiola.

Segundo os ensinamentos trazidos pela obra de Sérgio Savi, Pacchioni sempre enfatizou que não concordava com a teoria aqui exposta pelo fato de que “uma simples possibilidade, de uma chance, tem sim um valor social notável, mas não um valor de mercado”⁵.

Adotando posição contrária a Pacchioni, Savi considera Adriano de Cupis como sendo o pioneiro na melhor aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Isso porque encaixou a chance perdida no conceito de dano emergente e não de lucro cessante, como ocorria com os autores que o antecederam⁶.

Mais tarde, Sérgio Savi apresenta uma importante conclusão do doutrinador Maurizio Bocchiola, afirmando que a chance teria que ter uma probabilidade de sucesso superior a 50% para ser admitida como dano certo e passível de indenização como dano emergente e não lucro cessante⁷.

⁴GONDIM, op. cit. p. 23. Nota 44

⁵PACCHIONI (1940, apud SAVI, 2006, p.8)

⁶SAVI, op. cit. p.10. Nota. 43

⁷Ibidem. p.23.

Nessa esteira, entendeu que, em virtude da extrema dificuldade de se comprovar o possível resultado almejado, é que a chance perdida deve ser enfrentada como um dano emergente e não lucro cessante.

No entanto, apesar de todos os estudos e contribuições de aperfeiçoamento por Adriano de Cupis e Maurizio Bocchiola, apenas em 1983 é que foi levado à Corte de Cassação Italiana o primeiro caso favorável à indenização pela perda de uma chance.

Raimundo Simão de Melo⁸ novamente faz referência em seu artigo sobre o caso:

[...] No direito italiano, por exemplo, o primeiro caso aceito pela Corte de Cassação ocorreu em 1983, quando determinada empresa convocou alguns trabalhadores para participar de um processo seletivo para a contratação de motoristas que iriam compor o seu quadro de funcionários. Não obstante tenham se submetido a diversos exames médicos, alguns candidatos ao emprego foram impedidos de participar das demais provas de direção e de cultura elementar, necessárias à conclusão do processo de admissão [...] A corte de cassação reformou o acórdão do Tribunal, argumentando que a indenização pretendida pelos candidatos ao emprego se referia não à perda do resultado favorável, que seria a obtenção do emprego, mas à perda da possibilidade de conseguirem referidos candidatos o resultado útil ao direito de participar das provas necessárias para a obtenção do emprego [...].

Começaram a surgir, pois, conceitos da responsabilidade civil pela perda de uma chance, que, por influência da doutrina francesa e italiana, tem-se como a perda da possibilidade de auferir o resultado útil e não a perda propriamente dita do resultado cobiçado.

1.2 Direito norte-americano

No sistema do *Common Law*, a primeira aparição da teoria da perda de uma chance ocorreu em 1911. Rafael Peteffi da Silva⁹ considera que “a importância e a utilidade da teoria da perda de uma chance fizeram com que o instituto penetrasse os portões da *Common Law* e se

⁸MELO, op. cit. Nota 45

⁹SILVA, op. cit. p. 11. Nota 30

fizesse fortemente presente em todos os ordenamentos participantes desta grande família jurídica”.

No direito norte-americano, o desenvolvimento desta teoria se deu principalmente nos casos envolvendo a responsabilidade médica.

Novamente Peteffi¹⁰, em sua bem elaborada doutrina, relata um famoso caso:

Assim, no caso *Falcon v. Memorial Hospital*, uma gestante adentrou o hospital para ter um bebê e, logo após ter dado à luz, acabou morrendo por embolia pelo fluido amniótico. A família ajuizou demanda indenizatória pela morte da gestante contra o médico e o hospital, pois, apesar de saber que os pacientes que sofrem este tipo de embolia têm apenas trinta e sete por cento (37%) de chances de sobreviver, a negligência do médico responsável havia subtraído todas as chances da paciente de sobreviver à referida embolia. A Suprema Corte do Estado de Michigan concedeu a reparação.

O que se pôde constatar é que, no direito do *Common Law*, apesar de existir o requisito da condição necessária para efeito de responsabilidade, conhecida sob a denominação *but for*, este pressuposto guarda diferenciações com o direito brasileiro, tendo em vista que não existem teorias que defendam esse pressuposto para o nexos causal, como no ordenamento pátrio.

1.3 Direito brasileiro

Atualmente, no direito brasileiro, apesar de não ser, ainda, objeto de análise e de aplicabilidade frequente, a teoria da perda de uma chance está, aos poucos, sendo aceita e aplicada em nosso ordenamento jurídico.

A doutrina e a jurisprudência ainda são divididas sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Alguns entendem que é espécie de lucro cessante, outros, que se trata de dano emergente, e ainda, aqueles que a interpretam como dano moral e até mesmo como sendo uma nova espécie de dano.

Pode-se dizer que uma das complexidades que beiram esta teoria

¹⁰Ibidem, p. 12.

se dá em relação à prova do nexu causal. Observa-se que há, na verdade, uma quebra nos atributos clássicos da responsabilidade civil.

2 Conceito de perda de uma chance

A chance perdida tem sido compreendida pela maioria dos estudiosos e pela própria jurisprudência como aquela séria e real, caracterizada quando há quebra na expectativa de um direito ou oportunidade esperada cuja ocorrência, dentro do curso natural, seria praticamente certa, ou seja, o sujeito perde a chance de tentar buscar ou de conseguir um direito. Note que não se trata da perda do próprio direito, mas, sim, da sua possibilidade de ocorrência.

A teoria aqui analisada, nos dizeres de Glenda Gondim¹¹ é conceituada como

A teoria da perda de uma chance, como é comumente denominada, objetiva a indenização da vítima que teve frustrado o seu objetivo. O dano em si não será imputado ao agente, pois poderá haver outras concausas; todavia, o agente será apenas responsável pela chance perdida, ou seja, a certeza de ganho que foi encerrada por sua conduta.

Pretende, com eficiência, indenizar a chance perdida como obter um lucro, ou de se evitar um prejuízo, vista como um dano de fato, passível de reparação.

Pode-se dizer, com toda a convicção, que a chance não pode ser analisada como a perda de um resultado favorável, mas, sim, como a perda da possibilidade de angariar aquela vantagem¹².

Roberto Abreu e Silva¹³ a define como sendo

[...]A chance perdida consiste na privação de uma probabilidade, não hipotética, de obtenção de vantagem ou de sucesso em

¹¹GONDIM, op. cit. Nota 44

¹²BIONDI, Eduardo Abreu. *Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil*. Disponível em <http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_destaque&cod_destaque=428>. Acesso em: 26 fev. 2008.

¹³SILVA, Roberto de Abreu. A teoria da perda de uma chance em sede de responsabilidade civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v.9, n. 36, p. 39. 2006.

pretensão séria assegurada pelo direito e frustrada por conduta ignóbil do causador do dano, resultando em prejuízo provado ou evidente do fato à pessoa inocente [...].

Já para Silvia Mota¹⁴ “a perda de chance é aquele dano do qual decorre a frustração de uma esperança, na perda de uma oportunidade, de uma probabilidade”.

Nessa seara, restou esclarecido que o conceito de perda de uma chance não denota a perda de um direito, mas efetivamente da possibilidade de alcançá-lo, em virtude de ato de terceiro.

3 Da natureza da teoria da perda de uma chance: dano emergente, lucro cessante e dano moral.

Há várias correntes acerca da natureza jurídica da perda de uma chance no direito brasileiro. Considerando que o tema é de aplicação tímida em nosso ordenamento, a doutrina e a jurisprudência ainda não enquadraram de forma pacífica este tipo de responsabilidade civil.

Mister buscar, primeiramente, um breve conceito de cada uma dessas espécies. Raimundo Simão de Melo¹⁵ aduz sobre dano emergente que

O dano emergente, como entendido pacificamente na doutrina, importa numa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, naquilo que ela efetivamente perdeu, o que hoje está consagrado no artigo 402 do Código Civil.

Ora, dano emergente é o efetivo prejuízo suportado pela vítima, ou seja, consiste, em linhas gerais, na diminuição do patrimônio vítima em razão do ilícito.

Para Venosa¹⁶, dano emergente é “aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu”.

¹⁴MOTA, Silvia, *Perda de chance no direito brasileiro: implicações jurídicas nas relações médicas*. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/perdadechance>>. Acesso em: 5 mar. 2008.

¹⁵MELO, op. cit. Nota. 40

¹⁶VENOSA, op cit. p.30. Nota 13

Com relação aos lucros cessantes, Sérgio Cavalieri Filho sustenta que

Na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado¹⁷.

Entende-se, assim, lucro cessante como aquilo que a vítima deixou de lucrar por conta de um dano sofrido. Ela não ganhou aquilo que comumente auferiria. É um ganho previsto, embora a sua quantificação não seja fácil de ser avaliada.

Maria Helena Diniz¹⁸ afirma que esse tipo de dano, negativo, é alusivo à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado.

O dano moral, noutra senda, é aquele que não possui caráter patrimonial, é um dano não material. Pablo Stolze o define como sendo aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, sua intimidade, vida provada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente¹⁹.

Segundo Maria Helena Diniz²⁰, “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”. Não se trata de mero aborrecimento ou desgosto. Há de ter realmente uma afronta ao um bem personalíssimo que cause dor, sofrimento, humilhação à vítima.

Toda essa breve exposição se dá no intuito de averiguar qual a natureza jurídica da perda de uma chance, eis que não é manso e pacífico na doutrina pátria o entendimento da perda de uma chance como dano certo e determinado.

Como dito alhures, parte entende como espécie de dano emergente, outra de lucro cessante. Há quem diga também que se trata meramente

¹⁷CAVALIERI FILHO, op cit. p. 90. Nota 10

¹⁸DINIZ, op cit. p. 91. Nota 2

¹⁹GAGLIANO, op cit. p.62. Nota 3

²⁰DINIZ, op cit. p. 91. Nota 2

de dano moral e, ainda, os que acreditam que a perda de uma chance é de natureza diversa, estipulada entre o dano emergente e o lucro cessante.

Simão de Melo²¹ arrisca que

Assim, o enquadramento desse dano não cabe exatamente no dano emergente nem nos lucros cessantes, ante a probabilidade e a não certeza de obtenção do resultado aguardado. Entendo que se trata de uma terceira espécie intermediária de dano, entre o dano emergente e o lucro cessante.

Venosa, também se mostra adepto a um terceiro gênero de indenização, já que perda de chance pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante²².

Para Savi, noutro norte, quem melhor compreendeu esta natureza jurídica foi Adriano de Cupis, posteriormente seguido de Bocchiola, por ter reconhecido a chance perdida como sendo uma espécie de dano emergente e não de lucro cessante. Ele é enfático ao afirmar que

Ao considerar o dano da perda de uma chance como um dano emergente, consistente na perda da chance da vitória e não na perda da vitória, eliminam-se as dúvidas acerca da certeza do dano e da existência do nexa causal entre o ato danoso do ofensor e do dano²³.

Acreditam que assim sendo considerada, a admissão de uma indenização se tornaria mais concreta, tendo em vista que estariam afastados os empecilhos sobre a incerteza do dano, ou seja, no momento do ato ilícito essa chance já se fazia presente no patrimônio do sujeito passivo desta relação jurídica, sendo algo que ela efetivamente perdeu no momento do ilícito e não algo que ela deixou de lucrar²⁴.

²¹MELO, op. cit. Nota 45

²²VENOSA, op. cit., p.198. Nota 13

²³SAVI, op. cit., p. 11. Nota 43

²⁴LOPES, Rosamaria Novaes Freire. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1028>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Sérgio Novais Dias, Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, entre outros, inserem a perda da chance no conceito de lucros cessantes, pois exigem, para eventual dever de indenizar, a certeza, ainda que relativa, do sucesso caso tivesse obtido o resultado do qual foi frustrado.

Nesse sentido, cita-se o sempre lembrado Sérgio Cavalieri Filho²⁵, que, como dito acima, menciona a perda da chance como aspecto do lucro cessante:

Consiste lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais fala na *perda de uma chance* (*perte d'une chance*) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc.

Há, ainda, os que sustentam que seria uma modalidade de dano moral, por entender que se trata de uma subespécie da responsabilidade extrapatrimonial.

Esta vertente leva em conta a dificuldade de se alcançar a certeza do dano, neste caso específico de responsabilidade, visto que não há como se colher o prejuízo propriamente dito.

Consideram, pois, como uma extensão do dano moral, em face da extrema complexidade em quantificar os abalos patrimoniais representados pela perda de uma chance.

No entanto, a título de esclarecimento, Sérgio Savi²⁶ não admite que a perda de chance seja considerada como um dano exclusivamente moral. Este autor defende que

Haverá casos em que a perda de chance, além de representar um dano material poderá, também, ser considerada um “agregador” do dano moral. Por outro lado, haverá casos em que, apesar de não ser possível indenizar o dano material, decorrente da perda

²⁵CAVALIEIRI FILHO, op. cit., p. 90-91. Nota 10

²⁶SAVI, op. cit. p. 56. Nota 43

da chance, em razão da falta dos requisitos necessários, será possível conceder indenização por danos morais em razão da frustrada expectativa. Frise-se, mais uma vez, que o que não se pode admitir é considerar o dano da perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral.

Imperioso destacar que a falta de estudos mais aprofundados sobre a perda de uma chance ocasiona essa enorme divergência acerca da sua natureza jurídica e impede uma explanação mais aprofundada no presente artigo.

Raimundo Simão já dizia que “O tema é novo e merece reflexões para evitarem-se desvirtuamentos errôneos e até mesmo corrida desenfreada e irresponsável na busca de indenizações para qualquer situação²⁷”.

4 A perda de uma chance como modalidade de dano indenizável

Passadas as divergências sobre a natureza jurídica da perda da chance, e, apesar de a doutrina, ainda, necessitar de uma solidificação em relação aos seus limites e a sua aplicação, é certo que esta teoria tem sido aceita como modalidade de dano indenizável, desde que não sejam expectativas incertas ou pouco prováveis.

Com efeito, a chance a ser indenizada deve ser algo que certamente iria ocorrer, mas cuja concretização restou frustrada em virtude do fato danoso.

Glenda Godim²⁸ é enfática ao lecionar que

A chance perdida a ser indenizada não pode, em hipótese alguma, ser meramente hipotética, devendo existir a atual certeza de que houve uma impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda. Essa certeza reside na comprovação de que a oportunidade que se perdeu em virtude da conduta do agente se concretizaria.

A perda da chance, desde que se refiram a chances sérias e reais, é passível de indenização, eis que simples esperanças subjetivas e danos meramente hipotéticos não são capazes de ensejar a responsabilidade civil.

Vale salientar, nesse ponto, que não é qualquer chance perdida

²⁷MELO, op. cit., p. 237. Nota 45

²⁸GONDIM, op. cit., p. 24. Nota 44

que pode ser levada em consideração pelo ordenamento jurídico para fins de indenização. Apenas naqueles casos em que a chance for séria e real²⁹.

É cediço que determinar o valor da chance perdida não é tarefa de fácil constatação. No entanto, não se pode admitir que seja razão para negar um eventual dano existente.

Inevitável evidenciar que a chance perdida deve representar mais do que uma simples esperança subjetiva. Vale transmitir o pensamento de Rafael Peteffi da Silva³⁰ ao aduzir que

A observação da seriedade e da realidade das chances perdidas é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar os danos potenciais e prováveis e, portanto, indenizáveis, de danos puramente eventuais e hipotéticos, cuja reparação deve ser rechaçada.

Há de se reparar que se deve buscar, com base nesta teoria, uma responsabilização pela perda da oportunidade de obter a vantagem ou de evitar o prejuízo e não pela perda da própria vantagem.

Atente-se para o pensamento de Roberto de Abreu e Silva³¹:

Havendo, pois, um dano causado pela perda da probabilidade de um evento favorável, certo, sério, não hipotético, em fato já consumado por conduta comissiva ou omissiva do agente e violadora de interesse juridicamente protegido no direito positivo.

Como visto, meras possibilidades não são passíveis de indenizações, mas apenas nas situações viáveis em que haja a perda da probabilidade de um evento que fortemente seria considerado favorável à vítima.

5 Da quantificação da indenização pela perda de uma chance

Outra grande dificuldade enfrentada pela doutrina e jurisprudên-

²⁹SAVI, op. cit. p. 60. Nota 43

³⁰SILVA, op. cit. p. 134. Nota 30

³¹SILVA, op. cit. p. 39. Nota 55

cia, seja no âmbito nacional ou internacional, é no momento de quantificar o dano oriundo da responsabilidade pela chance perdida.

Para Bocchiola, na doutrina italiana, lembrado por Savi³², a chance seria indenizável, desde que representasse uma probabilidade de sucesso superior a 50%.

Rafael Peteffi³³ colaciona, em sua obra, que

[...] pode-se afirmar que a regra fundamental a ser obedecida em casos de responsabilidade pela perda de uma chance prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima. [...]

Por faltar certeza acerca do resultado final, quando se refere à perda de uma oportunidade, é que se diz que a dita indenização deverá ser inferior ao valor do benefício útil almejado.

Na verdade, não se tem, ainda, qualquer estudo de critério técnico utilizado no momento da quantificação do dano pela chance perdida. Verificou-se, no entanto, que, na prática, o valor concedido é menor do que a vítima teria auferido caso a vantagem esperada tivesse sido concretizada.

Importante trazer à tona trecho da obra de Rafael Peteffi³⁴, relativa a esta questão:

Mesmo nos acordãos nos quais a quantificação do dano pela perda de uma chance é levada a cabo, não há qualquer menção expressa à metodologia empregada para se chegar ao valor conferido à vítima, denotado, para o operador do direito, a impressão de uma quantificação realizada “por sentimento”, isto é, sem qualquer critério técnico.

Savi³⁵ afirma que a quantificação do dano deverá ser feita de forma equitativa pelo juiz, que deverá, a partir do dano final, fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

³²SAVI, op. cit., p.23. Nota 43

³³SILVA, op. cit. p.138. Nota 30

³⁴Ibidem. p.206.

³⁵SAVI, op. cit., p. 63. Nota 43

O entendimento, pois, é que a fixação da indenização toma por base o valor total do resultado esperado e sobre este faz recair um coeficiente de redução proporcional às chances de aquisição do resultado final esperado.

Ora, não havendo como se fazer prova severa e inequívoca do dano, mas apenas a demonstração provável da sua ocorrência, a indenização, coerentemente, deve ser proporcional à possibilidade maior ou menor de obtenção do resultado desejado.

Rosamaria Novaes Freire Lopes³⁶ menciona que

Diante disso, a aplicação da indenização deve-se utilizar de um critério de probabilidade ao estabelecer o valor devido à vítima, fazendo uma avaliação do grau da álea da chance de alcançar o resultado no momento em que ocorreu o fato, pois esta chance possui um valor pecuniário, e isso não pode ser negado, mesmo sendo de difícil quantificação, portanto é o valor econômico desta chance que deverá ser indenizado.

Por seu turno, pontifica Bibiana Carollo Bortoluzzi³⁷

A perda da chance, contudo, é teoria utilizada para calcular a indenização por dano material quando há um dano atual, porém incerto, dito “dano hipotético”, o qual necessitará de um juízo de valor para a aferição do quantum devido a título de indenização. O que se analisa é a potencialidade de uma perda, não o que a vítima realmente perdeu (dano emergente) ou efetivamente deixou de ganhar (lucro cessante).

Há julgados, nos tribunais brasileiros, que concedem a indenização da perda da chance, porém, a título de lucro cessante, o que constitui um equívoco, pois, como demonstrado, ainda que sejam figuras muito próximas, não são de todo iguais.

Vale ressaltar, ainda, que, quando da indenização patrimonial sob o prisma da perda de oportunidade, o que se deve levar em conta para a fixação do *quantum* é a chance em si, e não o que a vítima poderia ter recebido; não se pode tencionar cobrir o eventual benefício perdido.

³⁶LOPES, op. cit. Nota 68

³⁷BORTOLUZZI, Bibiana Carollo. A perda da chance e a responsabilização do advogado. *Jus navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8250>>. Acesso em: 05 maio 2008.

Em sendo assim, percebe-se que, apesar dos obstáculos relativos à quantificação, não há como se negar o valor econômico da chance perdida que deve ser indenizada, desde que não se trate de expectativas incertas ou improváveis.

Esclareça-se, pois, que, apesar do significativo crescimento de textos que se ocupam da teoria da perda de uma chance, a doutrina pátria ainda carece de uma solidificação em relação aos seus limites e à sua metodologia de aplicação.

6 A aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro

O conjunto doutrinário brasileiro sobre a responsabilidade civil pela perda de uma chance ainda é bastante tímido. O seu exercício também se mostra receoso. No entanto, pode-se dizer que há uma ebulição na seara da dita teoria.

Certo é que, em havendo hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance, o direito brasileiro, na maioria das vezes, reconhece a existência de um dano a ser indenizado, desde que preencha os requisitos exigidos.

Ocorre que o grande problema enfrentado pelos doutrinadores estrangeiros, donde essa teoria adveio, e da mesma forma aqui, no Brasil, dá-se em relação à natureza jurídica e à quantificação dessa indenização.

Mas, a maioria concorda que o que se indeniza é a perda da possibilidade de obtenção do resultado esperado ou de evitar um prejuízo, desde que a chance seja séria e real, eis que não há que se falar de um ganho hipotético ou eventual.

Glenda Godim³⁸ assevera que

[...] a jurisprudência e a doutrina que criaram a teoria da perda de uma chance consideram ressarcível o prejuízo resultante de uma conduta que, apesar de não causar um dano propriamente dito, retirou uma oportunidade plausível do ofendido.

Caberá, isso sim, ao juiz, na apreciação de cada caso concreto, diferenciar a perda de uma chance do dano meramente incerto.

³⁸GONDIM, op cit., p. 24. Nota 44

Neste particular, Cavalieri³⁹ enfatiza, ao entender a perda da chance como lucro cessante, que “o cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético, ou dano remoto que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito”.

Na mesma direção, Caio Mário⁴⁰ observa, em sua obra “Responsabilidade Civil”, que, “[...] se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida caso seja considerada dentro da ideia de perda de uma oportunidade (*perd d'une chance*) e puder situar-se a certeza do dano.”

Como se vê, essa jovem teoria leva a um estreito liame entre o certo e o incerto, o hipotético e o seguro, pois trata-se de uma situação na qual se mede o comportamento antijurídico, que interfere no curso normal dos acontecimentos, de tal forma que não mais se poderá saber se o lesado por si só alcançaria ou não os ganhos ou se evitaria ou não a certa vantagem, pois um fato de terceiro o impede de ter a oportunidade de participar na definição dessas probabilidades.

A maioria dos estudos atuais, seja na doutrina ou na jurisprudência brasileiras, faz uso dessa teoria, mais comumente, nos casos que envolvem responsabilidade do advogado e em caso de erros médicos.

Exemplo disso é uma das definições apresentadas por Sérgio Novais Dias⁴¹:

A responsabilidade civil pela *perda de uma chance* tem características bem peculiares que a diferem das outras situações que envolvem perdas e danos. É que, na *perda de uma chance*, no caso específico da atuação do advogado, nunca se saberá qual seria realmente a decisão do órgão jurisdicional que, por falha do advogado, deixou, para sempre, de examinar a pretensão do seu cliente.

Nos casos de falha médica, Miguel Kfourri Neto⁴² considera que “esta teoria foi transposta para a área médica sob a rubrica de *perte d'une chance de survie* ou de *guérison*”.

³⁹CAVALIEIRI FILHO, op cit., p. 91. Nota 10

⁴⁰PEREIRA, op cit., p.42. Nota 8

⁴¹DIAS, Sérgio Novais, *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LRT, 1999. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2000/corpodocente/resp_civil.htm>. Acesso em: 16 abr. 2008.

⁴²NETO, Miguel Kfourri. *Culpa médica e ônus da prova*. São Paulo: RT, 2002. p.97.

No entanto, Rafael Peteffi anota que

[...] a utilização da perda de uma chance é observada tanto nos danos advindos do inadimplemento contratual, quanto naqueles gerados pelos ilícitos absolutos, assim como nas hipóteses regidas pela responsabilidade subjetiva e pela responsabilidade objetiva.

Corresponde, assim, a uma nova forma de se analisar os prejuízos sofridos pela vítima, por isso dizer, mais uma vez, que a chance perdida deve ser séria e real e não apenas focada em suposições.

6.1 Previsão legal

A nossa Lei não traz expressamente em seu corpo previsão da admissibilidade e consequente aplicabilidade da Teoria da Perda de uma Chance.

Mas, elaborando-se uma das regras existentes e realizando uma interpretação em um sentido mais amplo do que o literal, de acordo com os textos e doutrina ora estudados, não se encontrou, em nenhum campo do presente trabalho, qualquer empecilho para a execução da mencionada teoria.

Registre-se, ainda, que esta teoria tem sido aplicada no direito pátrio de acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002⁴³, no sentido de que quem causar dano a outrem, indiscutivelmente deverá repará-lo na exata proporção do agravo sofrido.

Também, veja-se o art. 402 do referido Código Civil de 2002, que vaticina que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Glenda Godim⁴⁴ assevera, em importante constatação, que

[...] de um lado tem-se que o Código Civil Brasileiro impõe a certeza do dano como pressuposto da reparação, omitindo a possibilidade de indenizações das “chances”, sendo que, por outro lado, tem-se um dos princípios fundamentais do instituto da responsabilidade civil, qual seja o *neminem laedere*, referindo-se à necessidade de indenização às lesões sofridas por qualquer indivíduo.

⁴³BRASIL. Op. cit. p.169-170. Nota 4

⁴⁴GONDIM, op cit. p. 24. Nota 44

Simão de Melo⁴⁵ também considera, em termos legais, que a possibilidade de indenização pela perda de uma de uma chance, no direito brasileiro, é agasalhável, visto que

[...] É que a Constituição Federal estabelece, no inciso V do art. 5º, cláusula geral de responsabilidade, dizendo que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Desse mandamento decorre que quem causar dano a outrem é obrigado a repará-lo proporcionalmente ao agravo.

Rafael Peteffi⁴⁶ da Silva conclui que

[...] a aceitação da perda de uma chance como uma espécie de dano certo aparece como o caminho que o direito nacional segue e continuará a seguir, eis que, no ordenamento brasileiro não se encontra qualquer dispositivo que possa torna-se óbice para a aplicação da teoria da perda de uma chance. Também se acredita que as propostas sobre a quantificação do dano, bem como as diferenciações em relação à modalidade de responsabilidade pela criação de riscos, estão em total conformidade com o nosso direito positivo e poderão enriquecer o modelo jurídico nacional da teoria da perda de uma chance.

Sérgio Savi⁴⁷, ao considerar a chance perdida como subespécie de dano emergente, frisou que esta perda “encontra a sua previsão legal na primeira parte do art. 402, do Código Civil vigente”.

Conclui o mencionado autor que, “ao dispor que as perdas e danos devidos ao credor abrangem o que ele *efetivamente perdeu*, o referido dispositivo legal está se referindo, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, aos danos emergentes⁴⁸”.

Restou explicitado, portanto, que não há entrave algum para o reconhecimento à indenização pela perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, em virtude dos incipientes estudos

⁴⁵MELO, op cit. Nota 45

⁴⁶SILVA, op. cit., p.215-216. Nota 30

⁴⁷SAVI, op. cit., p.90. Nota 43

⁴⁸Ibidem..

sobre a supracitada teoria, o seu enquadramento legal está sendo condicionado às diversas posições dos aplicadores do direito.

Observa-se, assim, aderência perante os Tribunais Pátrios que passaram a reconhecê-la e aplicá-la em inúmeras decisões, apesar de inexistir uma específica previsão legal a seu respeito.

6.2 Reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance nos tribunais brasileiros

Na jurisprudência brasileira, a aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance cresce a cada dia. Nesse mesmo sentido, reconhece Savi que a pesquisa de jurisprudência realizada em sua obra “demonstra como o tema da responsabilidade civil por perda de uma chance vem se tornando cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁹”.

Neste sentido, Peteffi⁵⁰ ressalta que

Não obstante, o entusiasmo com o inquestionável crescimento do número de julgados envolvendo a teoria da perda de uma chance deve ser temperado pelo fato de a maioria dos tribunais brasileiros ainda não ter tomado contato com a teoria. Assim, mesmo avançando a passos largos, seria impróprio afirmar que a teoria da perda de uma chance já goza de aceitação sistemática por parte da jurisprudência brasileira.

É certo que há carência de julgados sobre o assunto em estudo, já que se trata de tema recente em nosso direito, mas não se pode olvidar o crescente aceitamento dessa teoria nos Tribunais Pátrios e uma maior aceitação dessa inserção.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o *leading case* sobre o tema, extrai-se de um recurso especial julgado em 2005, no qual houve reconhecimento favorável da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Trata-se do conhecido caso do “Show do Milhão”, como se percebe do Recurso Especial nº 788.459 - BA (2005/0172410-9).

⁴⁹SAVI, op. cit., p.44, Nota 43.

⁵⁰SILVA, op. cit., p.186. Nota 30.

Após esse julgado, nossos Tribunais de Justiça passaram a aplicar a teoria de uma perda de uma chance em diversos temas, a exemplo da responsabilidade civil do advogado e médica. Para exemplificar um julgado do ano de 2010:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro⁵¹.

Cite-se, também, um caso analisado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A teoria da perda de uma chance *perte d'une chance* visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, ou fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1190180*, Recorrente : Manfredo Erwino Mensch - Recorrido : Onofre Dal Piva – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2011.

essa seja razoável, séria e real, e não semente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE, ALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010⁵².

E ainda, nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTAM DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ.

2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que “há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo”. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.

3. Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão,

⁵²BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Apelação Cível nº 03920090016823001*. Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos, .2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2014. <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2014.

provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício.

4. No caso em tela, conforme excerto retirado do acórdão, o Tribunal a quo entendeu pela aplicação deste fundamento sob o argumento de que a parte ora recorrente perdeu a chance de continuarem exercendo um cargo público tendo em vista a interpretação equivocada por parte da Administração Pública quanto à impossibilidade de acumulação de ambos.

5. Ocorre que o dano sofrido pela parte ora recorrente de ordem material não advém da perda de uma chance. Isso porque, no caso dos autos, os recorrentes já exerciam ambos os cargos de profissionais de saúde de forma regular, sendo este um evento certo sobre o qual não restam dúvidas. Não se trata de perda de uma chance de exercício de ambos os cargos públicos porque isso já ocorria, sendo que o ato ilícito imputado ao ente estatal implicou efetivamente em prejuízo de ordem certa e determinada. A questão assim deve continuar sendo analisada sob a perspectiva da responsabilidade objetiva do Estado, devendo portanto ser redimensionado o dano causado, e, por conseguinte, a extensão da sua reparação⁵³. (...).

(REsp 1308719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Note-se que ainda persiste a indefinição quanto à natureza jurídica do dano indenizável pela responsabilidade pela perda de uma chance, bem quanto a sua quantificação, mas inegável que a teoria está sendo cada vez mais citada e analisada em diversos casos práticos, razão pela qual se dá a necessidade de amadurecimento no seu estudo.

7 Considerações finais

Para finalizar, importa dizer que, no artigo em foco, buscou-se fazer um sucinto estudo acerca da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro, com referências ao direito francês, italiano e norte-americano.

Sabe-se que, no direito pátrio, o instituto da responsabilidade civil passou e ainda passa por frequentes reformulações com relação aos seus requisitos ou elementos indispensáveis.

Hodiernamente, a busca pela reparação integral dos prejuízos

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1308719*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2014.

sofridos pelo lesado levou a doutrina e a jurisprudência pátrias a criarem mecanismos e artifícios, juridicamente respaldados, para aumentarem as possibilidades de reparação efetiva dos danos.

E é neste aspecto que surgiu a teoria da perda de uma chance, corrente inovadora, que trata da responsabilidade civil nos casos em que haja privação de uma oportunidade, em face da violação a uma probabilidade séria e real de obter uma vantagem ou de eliminar um prejuízo.

A Responsabilidade Civil pela perda de uma chance trata de tema bastante relevante, pois amplia a área de atuação da responsabilidade civil, uma vez que possibilita a indenização da vítima, independente de ser qualificado como um dano emergente, lucro cessante ou por uma nova espécie de dano.

Em se verificando preenchidos os pressupostos e em se tratando de chance, como dito, séria e real, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado de forma favorável a sua reparação.

Cabe, pois, ao julgador, em cada caso concreto, avaliar o dano ocorrido e constatar se realmente a subtração que deixou de ser gozada era séria e se, a partir de cálculos de probabilidades, a mesma detinha condições de ser auferida.

Um problema encontrado nessa teoria se refere à natureza jurídica das chances perdidas e a sua quantificação no direito brasileiro, já que é tema incipiente e bastante divergente.

Nesse ponto, deve-se dizer que não se adotou nenhuma teoria determinada sobre o assunto, mas que apenas tentou explicitar a existência dos diversos entendimentos e posicionamentos. Assim, como ainda não existe consenso e nem prevalência de nenhuma posição, o exercício dessa atividade foi o de mostrar a aplicação deste tipo de indenização baseada em alguns casos concretos.

Registre-se que não há previsão legal expressa sobre esta responsabilidade no direito brasileiro. Ademais, o tema não está sedimentado do país, e a doutrina ainda trata de forma tímida essa teoria.

A aplicação da perda de uma chance no Direito Brasileiro se deu por conta da releitura dos conceitos jurídicos civilistas com a Constituição Federal de 1988, em resposta à necessidade premente de proteção à pessoa humana, ajudando a reordenar os paradoxos e atendendo aos anseios de Justiça do homem da atualidade.

No entanto, nos tribunais pátrias, foram encontrados vários

julgados de aplicação desta tese, o que denota que a sua aceitação está em fase de ebulição no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sendo assim, o que se deve ter em mente é que o assunto não comporta um estudo generalizado, com abrangência de todos os pontos desta teoria. Pretendeu-se, apenas, demonstrar de forma breve a utilização desta novel teoria e seus aspectos e características gerais, com base no doutrina e jurisprudências obtidas até o momento.

8 Referências Bibliográficas

BIONDI, Eduardo Abreu, *Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_destaque&cod_destaque>. Acesso em: 26 fev. 2008.

BORTOLUZZI, Bibiana Carollo. A perda da chance e a responsabilização do advogado. *Jus navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8250>>. Acesso em: 05 maio 2008.

BRASIL. Código Civil. In: *Vade mecum: Mandamentos de direito*. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

_____. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Senado Federal, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1190180*, Recorrente : Manfredo Erwino Mensch - Recorrido : Onofre Dal Piva – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 set.2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1308719*, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LRT, 1999. Disponível em : <http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2000/corpodocente/resp_civil.htm> acesso em: 16 abr. 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, Rosamaria Novaes Freire. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1028>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

LUCENA, Socorro; BRITO, Adjalmira. *Regras de metodologia para trabalhos na graduação*. João Pessoa: Unipê, 2006.

MELO, Raimundo Simão. *Repertório de Jurisprudência IOB*, n. 8, 2007. v.3. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1785>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

MOTA, Silvia. *Perda de chance no direito brasileiro: implicações jurídicas nas relações médicas*. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/perdadechance>>. Acesso em: 5 mar. 2008.

NETO, Miguel Kfoury. *Culpa médica e ônus da prova*. São Paulo: RT, 2002.

PACCHIONI, Giovanni. *Diritto civile italiano*. parte seconda: diritto delle obbligazioni. v.IV: Delitti e Quase Delitti. Padova: Cedam, 1940.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba, *Apelação Cível nº 03920090016823001*, Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos, 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo. Atlas, 2007.

_____. Roberto de Abreu. A teoria da perda de uma chance em sede de responsabilidade civil. *Revista EMERJ*, v.9, n. 36. Rio de Janeiro, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

